

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 04/2021

Sumula: Altera a redação do inciso I do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de Comissão Especial formada nos termos do artigo 150 de nosso Regimento Interno, cujo objetivo é emitir parecer sobre o Projeto de emenda a Lei Orgânica nº 04/2021, o qual Altera a redação do inciso I do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

A autoria do projeto é dos Vereadores Vilmar C. Fávaro Purga, Marco Bortoletto, Gustavo Ribas Daou e Brenda Ferraria da Silva, os quais compõem a Comissão Executiva deste Poder.

Com relação a alteração de nossa Lei Orgânica, a mesma está prevista em seu artigo 49, que assim reza:

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

Pela justificativa apresentada e anexada a referida matéria, seus autores demonstram que:

"O projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal ora proposto se justifica para o fim de adequar nossa Lei Orgânica aos ditames do Tribunal de Contas do Estado, visto que antes este prazo era assim estabelecido pelo fato de que as contas do Poder Legislativo eram encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo Poder Executivo Municipal, visto a contabilidade até então ser realizada de forma centralizada pelo Executivo Municipal. Assim, após o primeiro concurso público em 1998, o Legislativo passou a contar com quadro próprio de servidores, descentralizando a contabilidade, passando assim sendo o próprio ente responsável pelo encaminhamento de suas contas, razão pela qual propõem-se a devida alteração."

COMISSÃO ESPECIAL

Sobre o tema a Lei Estadual nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná diz que:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

(...)

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

(...)

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

Ainda, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado diz que:

Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Desta forma, o Projeto poderá ser levado a deliberação e votação, conforme estabelece o § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada

Baron
[Handwritten signature]

COMISSÃO ESPECIAL

quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** a tramitação do mesmo, registrando-se apenas que a emissão deste parecer não obriga ou condiciona o voto dos membros da Comissão quando da deliberação em Plenário.

É o parecer.

Lapa, 30 de abril de 2021.



Arthur Bastian Vidal
Presidente



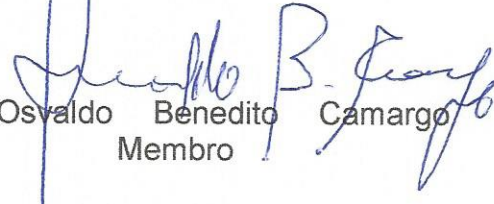
Vilmar C. Favaro Purga
Membro



Mario Jorge Padilha Santos
Membro



Brenda Ferrari da Silva
Membro



Osvaldo Benedito Camargo
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 990/2021
Data: 06/05/2021 - Horário: 09:21
Administrativo

ANEXOS AO
PROJETO
06/05/2021
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente